

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

MOEDA FALSA

Guilherme Henrique de Oliveira Santos

Presidente Prudente/SP
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

MOEDA FALSA

Guilherme Henrique de Oliveira SANTOS

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

MOEDA FALSA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Florestan Rodrigo do Prado
Orientador

Marcelo Agamenon Goes de Souza
Examinador

Raphael Oishi Braga
Examinador

Presidente Prudente/SP, _____ de _____ de 2016.

RESUMO

Este trabalho analisa a prática do delito capitulado como moeda falsa, assim como a sua inserção no ordenamento jurídico penal, com as consequências previstas ao autor da infração, na forma da lei. As pesquisas, os estudos, os questionamentos e ainda a curiosidade, nos levam a aprender a definição de moeda, quando ela surgiu, a sua serventia (utilidade), uso, suas características iniciais, e a sua transformação até os dias atuais e os meios empregados para a sua falsificação, já que isso interessa ao presente trabalho. Ao longo dos séculos a moeda passou por muitas transformações, desde a primitiva permuta entre as tribos existentes, até as complexas transações dos dias atuais. No princípio, era empregada em trocas entre alguns grupos primitivos, sendo mais valiosas aquelas dotadas de atributos que se diziam mágicos. Significavam dinheiro, naquela época, o boi, os instrumentos de trabalho, o sal e o açúcar. Mais tarde surgiram na forma de metais, principalmente o ouro e a prata. Depois, por gregos e romanos, obteve a forma de círculo e recebeu gravações, estas chamadas “cunhagem”. Em seguida os criminosos passaram a limar as moedas, atividade chamada de cerceio. Fazendo uso de uma lima, recolhiam o pó resultante (a prata e o ouro) das moedas existentes, sendo necessário a adoção da serrilha nas bordas das moedas. Somente com a formação dos novos Estados Europeus é que surgiram as moedas idênticas as atuais, não mais de metais preciosos, mas com o mesmo valor que lhe emprestavam como garantia os seus fabricantes. Também se criou a moeda dependente da confiança (fiduciária), feita em papel, cujo valor é garantido por reservas de metais preciosos e pelas fortunas pessoais. Apesar de todas as medidas para evitar a falsificação, como recentemente veio a público o Banco Central, através de um livreto, explicar as diferenças entre a falsa e a verdadeira nota-se que o derrame de cédulas falsificadas não termina, exigindo dos responsáveis a tomada de medidas mais rigorosas e a providência legal para não deixar impune o infrator, uma vez que o crime representa grave risco à economia e ao sistema monetário.

Palavras-chave: Moeda; Moeda Falsa; Cédula; Metal; Casa da Moeda.

ABSTRACT

This paper analyzes the commission of the offense capitulated as counterfeit as well as their inclusion in criminal law, with the consequences which the offender, according to the law. Research, studies, questions and even curiosity lead us to learn the definition of money when it came, its usefulness (utility), use, their initial characteristics, and its transformation to the present day and the means employees for forgery, since it matter to this work. Over the centuries the currency has undergone many changes since the early exchange between the existing tribes, to complex transactions of today. In the beginning, it was used in some early exchanges between groups, being more valuable those endowed with attributes that said magic. Meant money at that time, the ox, the instruments of labor, salt and sugar. Later appeared as metals, mainly gold and silver. Then by Greeks and Romans, had the form of circle and received recordings, these so-called "coining". Then the criminals began to iron out the coins, called activity scraping. Making use of a file, collected the powder (silver and gold) of the existing currencies, requiring the adoption of serration on the edges of current coins, not of precious metals, but with the same value that you lent as collateral their manufacturers only with the formation of the new European states that emerged is identical coins. Also it created the trust-dependent currency (fiat), made on paper, whose value is guaranteed by precious metal reserves and the personal fortunes. Despite all the measures to prevent counterfeiting, as recently came to public the Banco Central through a booklet, explaining the differences between the false and the true note that the stroke of fake ballots does not end, requiring the responsible decision more stringent measures and legal action to not leave unpunished the offender, since the crime is serious risk to the economy and the monetary system.

Keywords: Currency; Fake Currency; Banknote; Metal; Casa da Moeda.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MOEDA: CONCEITO E HISTÓRICO	10
2.1 Escambo (comércio entre primitivos)	11
2.1.1 As primeiras moedas (primitivas)	11
2.1.2 O escambo do século XXI	12
2.1.3 Como surgiu o metal	13
2.1.4 As várias formas do metal-moeda	13
2.1.5 A cunhagem das primeiras moedas	14
2.1.5.1 A moeda modelo: grega	14
2.1.5.2 A moeda romana	15
2.1.5.3 A moeda na Idade Média	15
2.1.5.4 Os novos Estados e a moeda	15
2.1.5.5 A moeda no Brasil	16
2.1.6 O período colonial e a Casa da Moeda	16
2.1.7 Histórico do dinheiro no Brasil. O dobrão e o patacão	17
2.1.8 Fase do Brasil independente	17
2.1.9 Noutros países	18
2.2 O Eurodólar: dinheiro forte	19
2.3 Cheques, cartões, smartphones	19
3 O PODER, AS VANTAGENS E OS MALES DO DINHEIRO	21
4 MOEDA FALSA: CONCEITO E HISTÓRICO	22
4.1 Moeda sobrenatural	22
4.2 Cunhagem Falsa	23
4.3 Papel Fiduciário	23
4.3.1 A falsificação do papel-moeda	24
4.3.2 Medidas de segurança	24
4.3.3 Medidas extremas	25
5 A PERCEPÇÃO DO FALSO	26
5.1 O que Fazer ao Receber Cédula Falsa	27
5.2 Da Obrigatoriedade de Substituição pelos Bancos	28

5.3 Da Obrigatoriedade da Indenização pelos Bancos	29
6 A LEI PENAL	31
6.1 O Tipo Penal	31
6.2 Falsificação Grosseira	33
6.3 Consumação e Tentativa	34
6.4 Formas	34
6.5 Concurso de Crimes	35
6.6 Ação Penal e Competência	36
6.7 Crimes Assimilados	36
6.8 Petrechos	38
6.8.1 O dispositivo penal	38
6.8.2 Interpretação	39
6.8.3 Consumação e tentativa	40
6.8.4 Ação Penal e competência	41
6.9 A Doutrina	41
6.10 A Jurisprudência	44
7 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

O tema moeda falsa foi escolhido como objeto do presente trabalho pelo fato do autor ser colecionador de moedas e conhecer bem a realidade da falsificação de dinheiro desde tempos remotos, bem como a problemática criada por tal prática. Assim, viu-se a necessidade de discutir o assunto e conscientizar o leitor.

O trabalho se estruturou de forma a primeiramente se preocupar em transmitir o conceito de moeda e a evolução histórica do dinheiro no mundo e no Brasil. Posteriormente passou o conceito de falso, moeda falsa e por fim a legislação penal sobre o crime em tela.

Apesar de todo o aparato tecnológico posto ao dispor dos que controlam a introdução e a circulação da moeda neste século, no Brasil e nos demais países, o trabalho constatou, lamentavelmente, que não conseguem deter a saga dos falsificadores.

As explicações para tal “fracasso” são as mais variadas, desde as mais complexas, envolvendo tecnologia e o fácil acesso que todos têm à web, onde é possível encontrar verdadeiros manuais de como fazer dinheiro, até as mais esfarrapadas, como imputar a culpa ao cidadão, aqui chamado de “descuidado”.

Tendo em vista a valorização inicial do Real (hoje muitíssimo desvalorizado), a moeda foi alvo de muitas falsificações, do menor ao maior valor, o que causou consideráveis prejuízos ao sistema.

Procurou-se demonstrar, através deste trabalho, que a falsificação, apesar dos rigores da lei e da possibilidade de prisão, não intimida os falsificadores, e, parece que nada os impede da prática do crime. De se ressaltar que, na antiguidade, os infratores eram punidos com o decepamento de mãos, a fervura em óleo e a execução sumária.

Nos capítulos deste trabalho constatou-se que a permuta realizada entre os chamados grupos primitivos (nossos antepassados), fez nascer a moeda, as quais podiam ser representas pelo sal, pelo açúcar, pelos instrumentos de trabalho e pelas raízes. Até o boi era uma moeda muito valiosa. Praticava-se o escambo. Dele tratamos no segundo capítulo deste trabalho, destacando a interessante história dos produtos aos quais eram atribuídos poderes mágicos, sobrenaturais.

Passando a moeda ao formato de círculo, feita em ouro e em prata, as pessoas a limavam para extrair o pó. A isso chamou-se de cerceio. Nota-se que a ação dos falsificadores é das mais antigas, remontando ao surgimento da moeda. E assim relatamos no terceiro capítulo.

Não é tarefa simples o cidadão comum, mediano, perceber a falsificação, pois, a “olho nu”, pouca coisa pode ser notada. Quiçá com uma lupa. Assim, vez ou outra o público é informado dos cuidados a tomar para evitar o engano.

No Brasil, assim como nos demais países, medidas de prevenção foram tomadas e por meio de rigorosa legislação penal, tem-se aplicado a pena prevista em lei para cada caso em concreto. Em nosso País a matéria é disciplinada no Código Penal, mais precisamente no artigo 289, de cuja leitura é possível compreender que a pena mínima é de 3 anos e a máxima de 12 para quem ousar fabricar moeda. Ainda citando os Estados Unidos, lá a punição é mais rigorosa, chegando a 15 anos de reclusão. É o que apontou no quinto capítulo deste trabalho, recheado de posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, terminamos com o relato de todo o trabalho ora elaborado. O trabalho utilizou os métodos de pesquisa indutivo, dedutivo e histórico.

2 MOEDA: CONCEITO E HISTÓRICO

Dizer o que significa a palavra moeda parece tarefa das mais simples e de fato é. Em razão objetivo deste trabalho, dividiremos em duas etapas as explicações: moeda e moeda falsa, para uma correta compreensão do estudo.

Em que pese as muitas explicações conceituais, o que importa mesmo é aquela concepção relacionada aos termos econômicos. Assim, moeda, dinheiro, é qualquer coisa aceita como meio de pagamento. Bem, então qualquer coisa pode ser chamada de moeda? Ainda que possa parecer estranho, sim, qualquer coisa, desde que possa ser aceita para pagar pelos bens, pelos serviços, para liquidar as transações e quitar as obrigações. Afinal, se com a tal qualquer coisa for possível efetuar um simples pagamento, diz então que se trata de moeda. Aliás, deriva de “moneta”, como era chamado o dinheiro, e “moneta” originou a palavra moeda

De acordo com Nelson Hungria, “a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro os são das quantidades) e o instrumento ou meio do escambo” (HUNGRIA, 1958, p. 202/203).

Na vida diária com o dinheiro passa despercebido como ele surgiu, como veio a existir.

E, o que é dinheiro?

A resposta continua sendo simples. É tudo aquilo que a sociedade aceita e reconhece como “meio de pagamento”.

De modo genérico, o dinheiro pode ser uma moeda, uma cédula (nota de real, por exemplo), uma barra de ouro, um cartão de crédito e, nos dias atuais, um aparelho telefônico celular com um aplicativo que possibilite o pagamento de contas das mais diversas (água, luz, telefone) ou compras e serviços.

Na antiguidade o dinheiro era traduzido em pedras, plumas, contas e conchas e depois em alimentos e animais.

Apesar dos mais diversos estudos a respeito, não foi possível determinar quando começou o uso do dinheiro. Os historiadores supõem que tenha surgido há 4.500 anos, na Mesopotâmia, em razão dos achados arqueológicos. Até na “Lei de Hamurabi” o dinheiro foi citado, 38 vezes, mais precisamente (CRIBB, 1990, p. 6/7).

Os egípcios, no século XIV a.C. usavam balanças e pesos para medir o valor de metais preciosos. Um antigo afresco mostra anéis de ouro sendo pesados numa balança.

Os chineses, desde o século VI a.C. também lidavam com a moeda e faziam o pagamento por meio de ouro e prata pesados em balança, o que perdurou até o ano de 1930.

2.1 Escambo (comércio entre primitivos)

É certo que o surgimento da moeda relaciona-se com o comércio. Mesmo que somente após o “pós-escambo” restar mencionada a moeda, não há como negar que os grupos primitivos realizavam o comércio, mesmo sem conhecer o seu significado.

Conforme Eugênio Teixeira Leal (2001, p. 5), o escambo, na verdade, era um tipo de comércio. Consistia na troca direta de mercadorias por mercadorias, centralizando-se na caça, na pesca e no recolhimento de raízes e de frutas.

Os primitivos (caçadores, pescadores e artesãos, dentre outros grupos), realizavam as trocas de seus produtos. Simples? Nem tanto. “Alguns acreditavam que certos produtos (obviamente os próprios) tinham poderes sobrenaturais e por isso emprestavam-lhe maior valor” (LEAL, 2001, p. 5/6.).

Justamente em razão dos tais poderes que envolviam alguns produtos, estes, devido à procura e aceitação, assumiram a função de moedas.

2.1.1 As primeiras moedas (primitivas)

Tais moedas remontam a um período pré-histórico, onde o homem ainda vinha se desenvolvendo quanto a noção de comercialização.

De acordo com o historiador Cribb (1990, p. 8/9), durante muito tempo as moedas mais aceitas eram o sal, sementes, peles de animais, instrumentos de trabalho, condimentos, anzóis, dentre outros, inclusive animais, como o boi. Certamente um animal, como o boi, era mais fácil de ser permutado por qualquer outro produto (mormente por causa de suas inúmeras utilidades), do que o tabaco, mesmo sendo este uma das moedas da época.

Ensina Cribb (1990, p. 24) que para os antigos, obter certa porção de açúcar podia não ser uma tarefa fácil. Mesmo porque só em algumas regiões e entre

algumas tribos dominava-se a cultura. Então, o que valia mesmo, o que importância tinha era o atributo mágico de certo produto. Nesse cenário, não é difícil imaginar que alguns quilos de açúcar pudessem valer mais do que um boi. Não era diferente com o sal.

Muita coisa se utilizou como dinheiro.

Até pedras foram usadas pelo “povo de Yap, uma ilha do Pacífico. Algumas daquelas pedras tinham quatro metros de diâmetro”. Curioso imaginar o que movia alguém a aceitá-las e o que se oferecia em troca (CRIBB, 1990, p. 10/11).

No Sudão, no século XIX, o “dote” podia ser representado por um instrumento de trabalho, como a enxada, feita de ferro, de acordo com Cribb (1990, p. 55). Então significava dinheiro (por se tratar de um meio de pagamento). Imaginemos o pai da noiva entregando a filha para o casamento e mais duas ou três enxadas como pagamento, como dote.

Noutros lugares outras coisas significavam dinheiro: na Etiópia podia ser barras de sal envolvidas por bambu (até a década de 20). Machados de cobre eram as moedas do México e há 3.500 anos a China fazia pagamentos por meio de conchas do molusco cauri, sendo seguida pela Índia (séculos X a XVIII) e pela Tailândia (século XVII), assim como as argolas de cobre foram comumente usadas como dinheiro na Nigéria do século XV e até o ano de 1948 (CRIBB, 1990, p. 8-9).

Curioso pensarmos em materiais tão diversos funcionando como moedas, diferentemente da aceção que hoje damos para a palavra “moeda”

2.1.2 O escambo do século XXI

Nos dias atuais continua existindo a troca. Na verdade, não passa de um escambo maquiado (moderno), mas escambo.

Exemplos de escambos da era presente são as trocas de telefones celulares, tabletes, computadores, automóveis e outras “engenhocas do século”.

Assim, em pleno século XXI, constatamos a existência do velho escambo onde aparelhos sofisticados, quando postos a troca também se transformam em moeda.

Trata-se, em verdade, do contrato de troca ou permuta, contemplado em nosso ordenamento jurídico no artigo 513 do Código Civil:

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. (BRASIL, CC/02).

Apenas como exemplo, podemos mencionar as diversas feiras de softwares e de hardwares, onde além da exposição e da venda de sofisticados e novíssimos instrumentos, acontecem as trocas de velhos por novos ou de raros por desejados.

2.1.3 Como surgiu o metal

Justamente em razão do desenvolvimento do comércio, surgiu o metal como moeda. Tendo em vista a sua praticidade, facilidade de transporte, armazenamento, durabilidade e divisibilidade, em sua forma original ou transformado, o metal, principalmente o valioso, tornou-se moeda.

A princípio quase todos os metais foram utilizados (cobre, bronze, electro, estanho, chumbo e ferro), mas não demorou muito para se limitar aos metais preciosos, como o ouro e a prata, por serem raros, brilhantes e belos.

De acordo com Leal (1990, p. 7), foram os lídios os primeiros a fabricar as moedas, as peças metálicas. A cunhagem das primeiras moedas teria ocorrido no século VII a.C., no reino da Lídia (atual Turquia).

Os lídios, pioneiros na arte das gravações em peças de metal, significando dinheiro, já realizavam a cunhagem. Trabalhavam e aprontavam uma liga de ouro e prata (chamada electro), inserindo desenhos que atestavam o seu peso.

A técnica empregada pelos lídios logo se espalhou pela Europa, pelo mundo da época, como por exemplo, na Itália (cobre) na Rússia (bronze), na China (conchas) e no Japão (barras de ouro e de prata).

2.1.4 As várias formas do metal-moeda

Os metais utilizados como moeda tinham os mais diversos formatos (explica-se, em tamanhos pequenos): utensílios e instrumentos agrícolas, animais (como o boi).

Posteriormente, foram substituídos “pelas barras e pelos lingotes, os quais passaram a ser marcados com selos e emblemas que autenticavam seu peso e valor” (CRIBB, 1990, p. 10/11).

Nas primitivas moedas eram gravados os mais variados desenhos. Imagens de animais, utensílios e até de insetos.

Moedas cunhadas com a imagem do leão identificavam o local da emissão, no caso, Caria, Turquia. Imagens de uma jarra, lula e tartaruga: ilhas de Andros, Ceos e Egina, no mar Egeu. De acordo com Joe Cribb (1990, p. 41) “De um funcionário ateniense veio a inspiração da cunhagem de um besouro”.

Havia moedas em formato de golfinho, de disco, feitas de cobre (Olbia, século IV a.C); em formato de faca, de cauri, de enxada e de anéis (China, Tailândia e Japão).

Ainda hoje é possível encontrar algumas moedas com características que fazem lembrar as antigas. Mesmo com o passar dos anos, as barras e os lingotes poucas alterações sofreram, e a grande maioria é feita de ouro (a prata fica em segundo plano).

2.1.5 A cunhagem das primeiras moedas

2.1.5.1 A moeda modelo: grega

A moeda (metal) como hoje é conhecida, surgiu na Grécia, nos idos do século VII a.C.

“A cunhagem apareceu entre os povos da Lídia e da Ilha de Egina e de lá se espalhou por todo o mundo grego” (LEAL, 2001, p. 7. il.).

Os comerciantes tinham o costume de marcar as barras de metal, Assim, acabou surgindo a cunhagem que logo foi copiada pelo Poder Político e padronizada. O metal, o peso, a forma e o valor eram determinados por lei, com emissão garantida pelo Poder Político, representado pela marca de um governante ou de um Estado soberano.

Mais tarde, adotou-se a forma de disco para as moedas, sendo certo que o seu real valor correspondia ao peso do metal.

2.1.5.2 A moeda romana

Os romanos copiaram dos gregos a moeda utilizada nas transações comerciais. Não tinham a mesma arte, a mesma beleza e nem a mesma qualidade das moedas gregas, todavia ficaram marcadas pelo realismo retratado nas efígies dos governantes e por documentar fatos históricos, servindo ainda como propaganda do Império. Era o dinheiro da época, chamado de “moneta”, que originou a palavra moeda.

2.1.5.3 A moeda na Idade Média

É possível compreender dos estudos de Leal, que com a fusão das variadas culturas, ocorrida após a queda do Império Romano e com a invasão dos bárbaros na Europa, a arte monetária decaiu.

Não existindo um poder que regulasse a emissão, a fabricação de moedas se multiplicou pelo mundo, havendo fábricas em mosteiros e palácios reais.

Naquela época, surgiu a figura do moedeiro ambulante, que tinha como missão cunhar um tipo de moeda-padrão, rudimentar.

Nos lugares onde o comércio era intenso, havia oficinas de cunhagem e nelas trabalhavam moedeiros e operários. Com tantas oficinas particulares, não é possível deixar de imaginar as fraudes.

O sistema de cunhagem de moedas, foi inventado há 2.600 anos. As moedas passaram a ser fabricadas pelos cunhos, um punção e uma bigorna, usados para a gravação das estampas nas peças metálicas.

Atualmente a cunhagem é feita por meio eletro-eletrônico, com o emprego de modelo de gesso e da galvanoplastia. Quanto mais detalhado o desenho a ser usado na cunhagem, mais difícil é a falsificação.

2.1.5.4 Os novos Estados e a moeda

Formando-se os novos Estados europeus, teve fim a cunhagem privada.

Agora, existindo uma autoridade centralizada, a qual garantia o dinheiro em circulação, foram criadas as Casas da Moeda. Ainda assim ocorreram

tempos de depreciação da unidade monetária com sérias crises econômicas. Não diferente dos dias atuais.

Com o advento da prensa (Balancim), desapareceu o martelo e aperfeiçoou-se a cunhagem, com o resgate da arte monetária.

Tornando-se os metais preciosos raros na Europa, impulsionou-se a expansão marítima e comercial de Portugal e Espanha. Com a descoberta e conquista de novas terras, a Europa foi invadida por uma abundante quantidade de metais, como a prata e o ouro. Finda a escassez, as moedas voltaram a ser cunhadas e tiveram grande aceitação, dado a sua qualidade excelente, o que prosperou o comércio.

2.1.5.5 A moeda no Brasil

Logo após o descobrimento, a história do dinheiro no Brasil teve início, com o escambo. “Para demonstrar que eram amistosos, os portugueses jogaram na praia um barrete vermelho, uma carapuça e um sombreiro. Os índios prontamente responderam arremessando um cocar de penas e um colar de contas” (CRIBB, 1990, p. 26).

Dessa forma, os índios até então alheios a qualquer forma de comércio, inconscientemente realizam o escambo e assim nasce o dinheiro no Brasil.

2.1.6 O período colonial e a Casa da Moeda

O período colonial foi marcado por uma particularidade, que se não se revelou em momentos históricos posteriores.

Circulavam no Brasil as “moedas portuguesas e espanholas, até a criação da Casa da Moeda da Bahia, em 1694, marco da produção das primeiras moedas brasileiras” (CRIBB, 1990, p. 26/27).

Tais moedas por seu valor intrínseco em prata, geralmente com diâmetro e peso uniformes, eram aceitas não apenas no Brasil, mas em todo o mundo ocidental.

2.1.7 Histórico do dinheiro no Brasil. O dobrão e o patacão

Curiosamente as primeiras moedas cunhadas no Brasil foram os florins e os soldos (1630-1654), época da dominação holandesa. A palavra BRASIL aparecida no reverso dos florins.

No ápice do ciclo do ouro (entre 1724 e 1727), “na Casa da Moeda de Vila Rica (atual Ouro Preto), foi cunhada a moeda com o maior valor intrínseco (peso em ouro), lançada no mundo. Recebeu o nome de DOBRÃO, com 53,78 g, sendo 91,7% em ouro puro, ou seja, 49,32 g em ouro” (BASSOI, 2011, p. 58).

Em 1727, foram cunhadas as primeiras moedas no Brasil com a figura do rei numa das faces e com as armas da Coroa Portuguesa na outra. Essas moedas deram origem à expressão popular “cara ou coroa” e ficaram conhecidas como série dos Escudos (BASSOI, 2011, p. 61/62).

No ano de 1809 foi criada uma moeda – o patacão – que, a bem da verdade, era uma recunhagem, uma moeda posta sobre outra. E fez muito sucesso a novidade. Foi cunhada no Rio de Janeiro (1810), na Bahia (1810) e em Minas Gerais (1810 e 1816). Mais ou menos 30 milhões de patacões foram feitos.

Somente em 1810 surgiu o dinheiro em papel no Brasil, assim como bilhete de banco, lançado pelo Banco do Brasil.

Toda esta evolução culminou por fim nas cédulas de dinheiro, hoje conhecidas e utilizadas.

2.1.8 Fase do Brasil independente

Por certo ainda hoje se ouve falar da palavra “réis” ou “mil réis”, pois bem, tais moedas foram o primeiro padrão monetário do nosso País. Os “mil réis” foram consequência, vejam que interessante, da inflação. No ano de 1942 a unidade passou a se denominar “Cruzeiro”, com o esclarecimento de que, mais uma vez, por causa da inflação, foi criado o “Cruzeiro Novo (1967)”, que perdeu a designação de “novo” em 1970, voltando a ser tão somente “Cruzeiro”, contudo, “no ano de 1986 o Cruzeiro foi substituído pelo Cruzado e este, em 1989, outra vez por causa da inflação, trocado pelo Cruzado Novo”.

O “Cruzeiro” voltou em 1990, em substituição ao “Cruzado Novo” e em seguida, em 1993, surgiu o Cruzeiro Real, do qual poucas pessoas se recordam, e em 1994 nasceu o atual Real, de novo, “em razão da inflação”.

Se atentarmos para as cédulas brasileiras, diz Emilio Bassoi Junior, constataremos que elas contam parte da nossa história. Em muitas notas, no reverso, há imagens que retratam o País: a primeira missa rezada, a Batalha dos Guararapes, obras de Vitor Meirelles, e ainda “O Grito do Ipiranga”, de Pedro Américo (BASSOI, 2011, p. 126).

Algumas cédulas ganharam até apelidos. É a narrativa de Emilio Bassoi Junior (2011, p.126):

“Manolita”: última cédula de mil réis que passou a valer 1 cruzeiro, com a efígie de Campos Sales, um dos nossos primeiros presidentes; A cédula do índio, a primeira totalmente fabricada no Brasil; “Abobrinha”: por causa da cor alaranjada; “Barão”: homenagem ao Barão do Rio Branco, em duas versões, com a cabeça menor e com a cabeça maior (cabeção).

Além de D. Pedro I e de D. Pedro II, várias outras personalidades ilustres foram homenageadas através das cédulas.

Resumidamente, o que importa lembrar é que a unidade monetária do País, o cruzeiro, “foi criada em 1942”, foi substituída por outras, tornou, mas vieram outras denominações, sendo certo que nos dias em que vivemos a unidade é o “Real”.

2.1.9 Noutros países

Relata a história e ressalta o estudioso Joe Cribb, que as primeiras moedas e cédulas “foram introduzidas nos Estados Unidos por colonizadores europeus” (CRIBB, 1990 p. 28/55).

Por não haver emissão de dinheiro pela Inglaterra, os colonos se viam obrigados a utilizar, além das cédulas impressas por eles próprios, itens como contas, fumo e moedas espanholas (“peças de oito”).

Antes da independência (1776), o dólar já era a unidade monetária dos Estados Unidos e um ano antes já circulavam as primeiras notas. Em 1794 introduziram-se os dólares de prata. As cédulas voltaram em 1862.

A partir de 1793 os Estados Unidos começaram a cunhar a sua moeda, no padrão dólar.

A principal moeda monetária da França surgiu em 1795, sendo chamada de franco, concebidas das moedas de prata da Grécia. Primeiramente (1360) em ouro e depois (1577) em prata.

Introduzido em 1871, o marco era a moeda oficial da Alemanha e já foi anteriormente usado como unidade de peso. Também tiveram lugar o thaler, o gulden, o ducado e o pfennin, nome das moedas de prata da Alemanha no século XI.

O sistema monetário da Holanda e da Bélgica se estabeleceu quando se tornaram reinados.

Na Itália a lira se tornou a moeda nacional em meados do século XIX.

A peseta espanhola foi introduzida em 1869.

O escudo português moderno data de 1915.

A libra esterlina é a moeda do Reino Unido

2.2 O Eurodólar: dinheiro forte

De acordo com o Banco Central Europeu – BCE - “a moeda única europeia – o euro – surgiu em 1999, mas durante três anos existiu apenas virtualmente. Somente em 1º de janeiro de 2002, se tornou uma moeda real, beneficiando, atualmente, mais de 300 milhões de pessoas” (BCE, 2007, p. 94).

De fato, o euro é a moeda mais forte da atualidade. É a moeda oficial de 15 dos 27 países membros da União Europeia.

2.3 Cheques, cartões, smartphones

Não há quem não associe imediatamente a palavra dinheiro a cédulas e moedas. Contudo, hoje em dia, a maior parte do dinheiro que circula não tem forma física, já que se constitui de dados armazenados e manipulados em sistemas eletrônicos, baseados em rede de computadores de bancos e empresas.

O cheque, outrora largamente utilizado, cada vez mais cede espaço a outros meios de pagamento, como o cartão de crédito. Todavia, as pessoas já estão fazendo uso de instrumentos, de aparelhos eletrônicos digitais para realizarem as suas transações. É o caso dos smartphones, como são chamados os telefones celulares multifuncionais. Por meio de softwares próprios, é possível realizar

pagamentos, transferir numerários e realizar algumas outras operações, outrora só possíveis diretamente nos caixas dos bancos. O dinheiro torna-se então digital, torna-se virtual.

A possibilidade de realizar transações sem a utilização de cédulas, de moedas, de cheques ou de cartões magnéticos, representa um grande avanço, principalmente em razão da segurança, pois basta um aparelho celular para que sejam efetuadas as mais diversas operações financeiras.

3 O PODER, AS VANTAGENS E OS MALES DO DINHEIRO

Não sem causa chamado “a raiz de todos os males”, o dinheiro pode corromper. Leva a prática dos mais variados crimes, por causa da cobiça, da ganância, da inveja, da pobreza e outro sem número de fatores. Já se disse que onde há crime, há dinheiro. É a busca do enriquecimento sem o trabalho.

Muitas histórias são contadas relacionadas ao dinheiro. Midas, o toque que transformou em ouro o cobiçoso. Piratas, seus ataques, seus roubos e esconderijos. Amuletos, moedas sagradas, dinheiro diabólico.

Os chineses acreditavam enviar dinheiro a seus ancestrais quando queimavam cédulas especiais que traziam o escrito “Banco do Inferno”.

Também os chineses usavam o dinheiro, em formato de espada, como amuleto para afastar maus espíritos.

Na Inglaterra eram dadas moedas de ouro para curar os doentes.

Na Alemanha a crença era que certas medalhas de prata protegiam contra a peste.

Conforme a mitologia, os gregos colocavam uma moeda de prata na boca de um defunto, para que o barqueiro Caronte aceitasse levar o corpo pelo rio Estige até Hades.

A Bíblia traz o relato do traidor Judas, que agiu por 30 dinheiros.

Há muitos outros relatos, inclusive o uso do dinheiro nas guerras. Dizem que guerra e dinheiro sempre andam de mãos dadas.

Não há nenhum mal em cuidar do próprio dinheiro e dele fazer uso correto, honesto, decente. Mas há pessoas dominadas pelo dinheiro, vítimas do dinheiro, que se tornaram mesquinhas justamente pelo apego profundo ao dinheiro.

4 MOEDA FALSA: CONCEITO E HISTÓRICO

Conhecido o conceito de moeda e estudada a sua origem e as suas transformações e implicações na vida em sociedade, torna-se tarefa mais fácil discorrer sobre o que é moeda falsa, norteadando o seu surgimento, a sua implicação (consequência) no meio social, principalmente os sérios prejuízos causados pelo seu derrame entre os mais variados povos, além das medidas criadas para a sua eliminação, dentre as quais mecanismos de segurança na cunhagem e no fabrico de metais e cédulas e a punição adequada aos falsários, por meio de medidas de ordem penal.

Como o já exposto, moeda é o que se dá e o que se recebe em pagamento de algo, genericamente é o meio pelo qual são efetuadas as transações monetárias, conforme a maioria dos estudiosos.

Falsa é uma palavra que os dicionários explicam como sendo algo contrário à verdade. Parece-nos interessante o sinônimo fingido, por traduzir, por expressar exatamente o que é falso. Uma moeda que não contém os atributos necessários para ser reconhecida como legítima, posto que é fingida, isto é, que tenta se passar pela autêntica, pela verdadeira, só pode ser denominada falsa.

4.1 Moeda sobrenatural

Estudou-se que, no escambo, nas palavras de Emilio Bassoi Junior, a alguns produtos os mercadores “atribuíam poderes mágicos”. Era o que se pode chamar de moeda sobrenatural. Talvez o açúcar na troca por um boi. O imaginário, e somente o imaginário, podia atribuir magia ao açúcar, talvez o salivar imediato, a ativação de energia, o doce estupendo fazendo saltar os olhos. Mas nada mais que isso. Mas o açúcar tinha tais atributos, lá chamados mágicos. E, se engano houvesse não passava de mera técnica de comércio, onde alguém sempre leva uma vantagem. Nada era fingido. Os atributos do açúcar e a sua originalidade, a sua autenticidade eram inequívocas (BASSOI, 2011, p. 1.117).

Já a moeda falsa nada tem de mágica. Não tem atributos mágicos. É um metal, sem valor, que apenas imita outro valioso. É um papel qualquer que imita outro valioso.

4.2 Cunhagem Falsa

Os Estados modernos possuem, quase todos, suas respectivas Casas da Moeda. E cada qual adota os mais rigorosos critérios de segurança para evitar as fraudes.

Quando surgiram as primeiras moedas, gregas e romanas e depois muitas outras de fabricação particular, o combate tornou-se ineficaz e assim sofria toda a economia, pois o dinheiro que se acreditava verdadeiro saía falso das oficinas.

Também em outra época, sendo as moedas cunhadas em ouro ou prata, a moeda tinha o seu valor intrínseco, ou seja, valia aquilo que pesava, e dessa forma surgiu a prática do cerceio: existia quem limava a orla da moeda e assim procedendo, conseguiam parte do metal precioso. Imagine-se alguém limando a moeda e recolhendo o pó de ouro...

Para evitar aquela fraude, medidas de segurança foram tomadas, como a aplicação de serrilhas nos bordos das moedas, que nada mais é do que sulcos ou entalhos gravados na orla.

Com a aplicação da serrilha, facilmente se identificava uma moeda que sofrera cerceio, visto que sua orla passava a ser total ou parcialmente lisa, e por conseguinte, qualquer pessoa não aceitaria tal moeda, pois sabia-se que já não possuía mais a quantidade original de prata ou ouro.

Curiosamente a serrilha acabou por dificultar não só a vida daqueles que praticavam cerceio, mas também dos falsificadores, uma vez que era mais complicado para a época falsear a orla da moeda. Atualmente os chineses o fazem com facilidade a fim de ludibriar os colecionadores de moedas antigas, mas obviamente não se trata do crime de moeda falsa.

Contudo, a solução só veio através da iniciativa privada, mais precisamente dos banqueiros italianos, que idealizaram e lançaram uma moeda, não mais de ouro ou de prata, mas de metal de pouco valor, todavia com garantia correspondente ao valor estampado, que é a moeda que hoje se acha em circulação.

4.3 Papel Fiduciário

O papel-moeda é uma moeda fiduciária, ou seja, o seu valor é exatamente a confiança a ele dispensada. Trata-se de cédula que traz em si valores impressos e estampas variadas. Inicialmente feito de tiras de seda, (China, antes da Era Cristã), é o dinheiro como hoje se conhece, generalizando-se por todo o mundo, pelas vantagens que traz ao comércio.

4.3.1 A falsificação do papel-moeda

No Brasil, a quantidade de dinheiro falso que circula é muito grande. Não que as providências dos responsáveis sejam ignoradas. Mesmo assim o derrame de cédulas é alto, inclusive de dólares norte-americanos.

A princípio imitavam-se as cédulas verdadeiras por meio de papéis de alta qualidade, mas com cuidado era possível identificar a falsidade.

Por isso, para evitar as falsificações, a fabricação de cédulas é uma atividade secreta e complexa, realizando-se em quatro estágios principais: desenho, fabricação do papel, preparação de tintas e impressão.

Sendo a fabricação, como se disse, uma atividade secreta e complexa, como prevenção a falsificação, e citados os quatro estágios principais: desenho, fabricação do papel, preparação de tintas e impressão, é preciso agora explicar que a impressão é realizada através de três processos distintos: litografia, entalho e tipografia. Os materiais criados para esses estágios são diferentes para cada caso.

A litografia é um tipo de gravura que envolve a criação de marcas sobre uma matriz. Modernamente o desenho é impresso em offset, em chapas de impressão para cada grupo de cores (azuis, vermelhos e amarelos).

O entalho, a gravura se faz em chapa, que é colocada em cilindro de borracha, para a impressão.

A tipografia é a arte e o processo de criação na composição de um texto, física ou digitalmente.

O papel utilizado deve ser resistente, por isso feito com fibras de algodão. Por segurança leva marca d'água e um fio de segurança, que já foi metálico, mas hoje é de plástico.

4.3.2 Medidas de segurança

As medidas de segurança são diversas. Até a “acidez do papel é verificada”. E “a cédula é composta de três camadas, sendo a do meio em algodão. Figuras são gravadas e até finas tiras sintéticas são colocadas entre as camadas. Tudo para evitar a falsificação”, que vem da antiguidade.

Descobriram-se moedas gregas tidas como de ouro, que na verdade eram de cobre. Apenas estavam revestidas por uma finíssima camada de ouro.

Conta Joe Cribb que “em 1835 um falsário copiou uma cédula que continha a frase; “A lei pune os falsários”. Cometeu alguns erros e foi descoberto (1990, p. 18/19).

As medidas de segurança são importantes para que se descubra sobre a autenticidade da moeda, e a facilitação da identificação de fraudes.

4.3.3 Medidas extremas

Falsificar dinheiro sempre se considerou crime, aliás, sério. Os estudos demonstram que desde que o homem passou a fazer uso da moeda em suas relações comerciais, tratou também de garantir que houvesse lisura quanto ao emprego da moeda. Exatamente por isso, conforme Cribb, e em razão das falsificações, criou medidas e mecanismos para impedir a ação dos falsários e também para aplicar-lhes séria punição, como por exemplo, “deportação, decepamento das mãos, execução sumária e até a morte na fervera” (1990, p. 18).

Em que pese o rigor da lei, ainda nos dias atuais os falsários agem, talvez pela ilusão da riqueza fácil, a despeito do risco da prisão. Mesmo ante todas as medidas adotadas na produção de moedas e de cédulas, os criminosos se mostram dispostos a enfrentar os obstáculos, causando enormes prejuízos, tanto à particulares quanto à economia do País.

5 A PERCEPÇÃO DO FALSO

Embora todas as medidas e cuidados adotados, constata-se que a ação dos criminosos prossegue, recomendando-se a cautela necessária no recebimento de cédulas, evitando-se dissabores.

O Banco Central do Brasil, recentemente distribuiu uma cartilha, referente a segunda família de cédulas do Real (ano de 2010), explicando ao público as suas características, justamente para alertar sobre as falsificações.

Na cartilha há a explicação de que uma cédula falsa é a imitação imperfeita da verdadeira e que novos procedimentos foram adotados para dificultar a ação dos criminosos, como o tamanho diferenciado das cédulas e o seu reconhecimento até por portadores de deficiência visual.

Também esclareceu o Banco Central sobre os elementos de segurança das novas cédulas, dentre os quais a marca d'água, aliada a novas medidas tecnológicas que podem ser estudadas na referida cartilha.

Anteriormente, o alerta se fez com relação à primeira família do Real (ano de 1994).

De acordo com as cartilhas distribuídas ao público, é possível identificar a nota falsa. Esclarece o Banco Central (Disponível <<http://www.bcb.gov.br/htms/mecir/seguranca/roteiro.asp?idpai=cedsusp>> Acesso: 25 out 2016):

Cédulas da primeira família do Real: Para observar a marca d'água é preciso segurar a cédula contra a luz e olhar para o lado que contém a numeração. Será possível visualizar na área clara à esquerda, as figuras que representam a República ou a Bandeira Nacional. “De se ressaltar que: as cédulas de cinquenta e de cem reais só possuem como marca d'água a figura da República; as cédulas de um, cinco e dez reais apresentam a figura da República ou a figura da Bandeira Nacional como marcas d'água; a cédula de dois reais tem como marca d'água apenas a figura da tartaruga marinha com o número 2; a cédula de vinte reais apresenta como marca d'água apenas a figura do mico-leão-dourado com o número 20. Quanto a imagem latente, olhando a frente da cédula (que contém a numeração) a partir do canto inferior esquerdo, colocando-a na altura dos olhos, sob luz natural abundante, ficarão visíveis as letras “B” e “C”. Olhe a estrela do símbolo das Armas Nacionais nos dois lados da cédula. Perceba que, contra a luz, o desenho das Armas Nacionais impresso em um lado deve se ajustar exatamente ao mesmo desenho do outro lado. Passando os dedos pode-se sentir que o papel legítimo é menos liso que o papel comum e que a impressão apresenta relevo na figura da República, onde está escrito “BANCO CENTRAL DO BRASIL” e nos números do valor da cédula. Compare a cédula suspeita com outra que se tenha certeza ser verdadeira, sempre que puder” (BRASIL, Banco Central, cartilha primeira família do

Real). Cédulas da segunda família do Real: Marca d'água: Segure a cédula contra a luz, olhando pela frente da nota (lado que contém a efígie), e observe na área clara à as figuras que representam os animais, em tons que variam do claro ao escuro. Observe que a imagem que aparece na marca d'água é diferente para cada cédula: Na cédula de cinquenta reais figura da onça-pintada e número 50. Na cédula de cem reais figura da garoupa e número 100. Para achar o número escondido, com a frente da nota na altura dos olhos, na posição horizontal, em local com muita luz, surgirá o número indicativo do valor dentro do retângulo no lado direito da nota. Existe também a faixa holográfica, que, ao movimentar a cédula serão vistos os seguintes efeitos, na faixa à esquerda da frente da nota: Na nota de cinquenta reais, o número 50 e a palavra REAIS se alternam, o desenho da onça torna-se colorido e na folha surgem várias cores em movimento. Na nota de cem reais, o número 100 e a palavra REAIS se alternam, a figura da garoupa fica colorida, e no coral aparecem diversas cores em movimento. Ainda, adotou-se o auto relevo, pois pode-se sentir o relevo, pelo tato, em algumas áreas da nota. Na frente, na legenda "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL"; no numeral do canto inferior esquerdo; No numeral do canto superior direito (somente nas notas de 50 e de 100 reais); Nas extremidades laterais da nota; No verso, somente nas notas de 20, 50 e de 100 reais; Na legenda "BANCO CENTRAL DO BRASIL"; Na figura do animal e no numeral. Não esquecendo: Compare a cédula suspeita com outra que se tenha certeza ser verdadeira, sempre que puder (BRASIL, Banco Central, segunda família do Real).

5.1 O que Fazer ao Receber Cédula Falsa

Não é difícil constatar o cidadão se recebeu uma cédula falsa. Como se disse, não é difícil, mas talvez ainda seja enganado, pois, conforme constatamos e diante da cartilha do Banco Central do Brasil, recheada de esclarecimentos, fartamente ilustrados, todos com a finalidade de impedir que o cidadão receba uma cédula falsa, o risco de ser enganado ainda é grande, ainda não evitável.

Informam as autoridades que em caso de suspeita de nota ou moeda falsa, o cidadão comum deve procurar uma agência bancária para tirar a dúvida ou suspeita da autenticidade do dinheiro, para que seja examinado, pois, o banco deve encaminhar o material para ser periciado pelo Banco Central do Brasil, pois, se a nota for falsa, ela será imediatamente destruída, e se não for falsa, será devolvida ao seu proprietário.

É de suma importância que o denunciante noticie o fato à Policial Federal da região em que o mesmo encontra-se, para que o caso seja minuciosamente investigado na forma da legislação pertinente, sempre que se constatar de falsificação apta a enganar, pois se a falsificação for grosseira, deve-se procurar a Polícia Civil Estadual, por tratar-se de estelionato.

Portar nota falsa é crime, e em sendo crime, em regra, a nota falsa não será trocada por uma nota verdadeira, nem pelo banco nem pelo governo e o seu portador será criminalmente responsabilizado na forma da legislação.

Entretanto, se a nota foi sacada no banco ou no caixa eletrônico, o indivíduo poderá reclamar de imediato para que possa ser substituída por outra cédula. Nessa situação, o cidadão pode registrar ocorrência na Polícia Civil mais próxima dizendo em qual caixa eletrônico ou banco ele recebeu uma cédula falsa.

O cidadão pode também ligar para a Central de Atendimento do Banco Central (080099-2345) ou acessar o site da instituição: www.bacen.gov.br para fazer denúncias ou obter mais informações sobre o tema falsificação e o meio circulante nacional de moedas e notas.

5.2 Da Obrigatoriedade de Substituição pelos Bancos

Para evitar dores de cabeça e prejuízos, é obrigação da rede bancária a imediata substituição das notas falsas eventualmente em suas agências e caixas eletrônicos. A decisão, tomada pelo Conselho Monetário Nacional no fim de maio, foi regulamentada pelo Banco Central nesta semana. Até então, não havia uma regra fixa e, em alguns casos, a troca chegava a demorar até 180 dias.

Ao divulgar a decisão do CMN, o Banco Central esclareceu que a decisão dos bancos de substituir as cédulas dependia da relação das instituições financeiras com seus clientes.

A medida aprovada pelo Conselho Monetário Nacional visa a proteção do cliente bancário e a agilidade no recebimento dos valores.

Em sua página na internet (www.bacen.gov.br), o Banco Central traz amplo esclarecimento sobre o assunto para tirar as dúvidas dos clientes.

Caso o cidadão tenha sacado uma moeda ou cédula suspeita no caixa ou em um terminal de autoatendimento, ele deve procurar qualquer agência do banco do qual é correntista e apresentar a cédula ou moeda.

Havendo a suspeita a troca deve ser feita imediatamente.

No caso de saques de dinheiro suspeito de falsificação nos terminais 24 horas, o cliente deve procurar qualquer agência de seu banco para efetuar a troca.

Não é obrigatório que os clientes tirem extrato de sua conta para apresentar o documento junto com o dinheiro suspeito de falsificação.

Também não é preciso registrar boletim de ocorrência para realizar a troca. Ante a suspeita a determinação do Banco Central é que o banco responsável faça a substituição (FAQ - Dinheiro suspeito de falsificação)¹.

O que chama a atenção é que até os bancos, com todos os instrumentos e a tecnologia que possuem, continuam recebendo e pior, recolocando em circulação notas falsas. A veracidade desta afirmativa está na notícia divulgada pelo Banco Central. E isso é muito preocupante, pois, se nem os bancos escapam à ação dos falsificadores, o que dizer dos pobres e mortais cidadãos.

5.3 Da Obrigatoriedade da Indenização pelos Bancos

Mas, aproveitando a oportunidade, vamos divagar sobre a questão das notas falsas recebidas e distribuídas pelos bancos.

Muitas pessoas já passaram pelo constrangimento de explicar a algum funcionário de agência bancária que retirou dinheiro falso dos terminais.

A jurisprudência dos tribunais vem se firmando no sentido de que a entrega de notas falsas por agência bancária, gera o dever de indenizar quanto a danos morais (consequente substituição da nota), entretanto na maior parte dos casos, não se configura o dano moral, notadamente observado nos casos em que se cria uma dor intrínseca, subjetiva e grande em face da vítima.

A título de exemplo, decidiu o TJ/RS, no AC 70059163352 RS, de relatoria do Ministro Eugênio Facchini Neto, julgado em 30/04/2014:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE NOTA FALSA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE SUBSTITUIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. A prova constante nos autos é suficiente para concluir pela verossimilhança da tese esposada na inicial, no sentido de que a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa foi entregue pelo caixa da instituição financeira ao autor, dentre o montante total retirado naquela oportunidade. É dever da instituição financeira, neste caso, constatada a falsidade de nota (e/ou suspeita de), retê-la, mediante recibo, e encaminhá-la ao Banco Central para perícia, e, quando do resultado, informá-lo ao portador, restituindo-lhe o valor correspondente, nos termos do art. 5º, da Carta-Circular nº 2814/98 do BACEN. Dever de restituir

¹ Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/dinheirofalso.asp?idpai=faqcidadao. Acesso: 20 out.2016.

confirmado. A situação enfrentada pelo autor, contudo, não ultrapassou os meros dissabores do dia a dia, não restando comprovada a violação de seus direitos de personalidade, razão pela qual a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059163352, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/04/2014).

Portanto a obrigação do banco em geral (salvo situações casuísticas), seria apenas a restituição do valor da cédula ou moeda falsa, que foi recebida.

6 A LEI PENAL

Desde há muito se busca o combate eficiente contra os falsificadores, principalmente dos que, com a falsificação de dinheiro, desprezando os riscos de prisão, pouco se importam com os prejuízos causados aos cidadãos e ao sistema monetário.

Não sem causa as mais diversas normas internacionais possuem seus dispositivos de combate às ações de falsificação, muitas das quais partilhadas pelo Brasil, cujos legisladores cuidaram de inserir no Código Penal o artigo 289, definindo o que, no país, é moeda falsa, e a conseqüente punição.

6.1 O Tipo Penal

Analisando o tipo penal, é possível detalhar, passo a passo a questão da moeda falsa. Vejamos:

Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. § 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

O bem jurídico tutelado, segundo Bitencourt (2011, p. 448/449):

É a fé pública, representada pela confiança que deve existir na moeda circulante no País, ou seja, a relevância desse bem jurídico resulta da credibilidade que a circulação monetária deve manter, como fator de estabilidade econômica e social. A falsificação não atenta somente contra os interesses do indivíduo, que acredita na autenticidade da moeda, mas também contra os objetivos superiores do Estado, que, inclusive, tem o direito de emitir moeda e legislar sobre o sistema monetário nacional. Protege-se, enfim, a autenticidade da moeda nacional e a fé pública a ela relacionada. Na verdade, em tempos "globalizados", com a criminalização da falsificação da moeda tutela-se apenas o símbolo do valor monetário, protegendo os interesses da coletividade, que acredita na autenticidade da moeda, ou apenas a soberania monetária do País, mas protege-se igualmente a circulação monetária nacional e internacionalmente.

Trata-se sem dúvidas de crime de perigo abstrato, uma vez que a mera falsificação da moeda, conforme previsto no próprio tipo penal, já atinge a fé pública e coloca em risco a soberania monetária da União.

De acordo com Fernando Capez (2012, p. 344):

Pode a falsificação ser realizada por dois modos: a) *fabricando* a moeda metálica ou papel-moeda. Aqui o agente cria, reproduz integralmente objeto verdadeiro. B) *alterando-a* e esclarece Capez: “nessa hipótese, a moeda metálica ou o papel-moeda já existia integralmente, mas se realizam nele modificações de forma a aparentar valor superior”, assim, por exemplo, “alterar as letras e os números indicativos do valor da nota”. E acrescenta: “Não ocorre esse delito se forem simplesmente apagados emblemas ou sinais impressos na moeda ou papel-moeda, disso não resultando aparentemente qualquer valor superior.

Capez ainda ressalta que (2012, p. 344):

É da essência do delito que a falsificação seja apta a iludir a vítima, isto é, causar engano. Se for grosseira, isto é, inidônea a esse fim, não se configura o crime em tela. É que somente o falso com potencialidade lesiva, isto é, apto a enganar uma pessoa de diligência comum, coloca em risco a fé pública, ou seja, a confiança coletiva na legitimidade da moeda metálica ou do papel-moeda. Sem esse risco, o tipo penal não se configura.

Diz José Paulo Baltazar Junior que (2008, p. 101):

É exigida a idoneidade da falsificação que é a aptidão para enganar, a chamada *imitatio veri*”. Caso o agente, argumenta Baltazar, “se valha de um outro expediente para passar adiante o que parece ser uma cédula como, por exemplo, pagando rapidamente e no escuro ou entregando um aparente maço de notas dos quais somente uma é verdadeira, poderá ocorrer estelionato.

Conforme ensina Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 270), “A falsificação pode dar-se por alteração ou fabricação, da moeda nacional ou estrangeira”, conforme observa Mirabete: na alteração, “o agente cria, forma, imprime, cunha, manufatura a moeda metálica ou o papel moeda”.

Já na alteração, o sujeito em posse da moeda real/verdadeira, modifica tal moeda, para que ela passe a representar valor maior do que aquele que efetivamente possui.

6.2 Falsificação Grosseira

Aliás, quanto à falsificação grosseira, afirma Capez que (2012, p. 344/345):

Nem sempre esta será irrelevante penal, mas tão somente quando, de tão malfeita, revelar-se absolutamente ineficaz para iludir a fé pública. Nesse caso, o fato será atípico, tendo em vista a figura do crime impossível (art. 17, CP). Não há falar, no entanto em ineficácia absoluta do meio empregado quando a falsificação for idônea à prática do estelionato, pois, se revelou-se apta a induzir a erro determinada pessoa, não se pode falar que é inadequada para iludir a coletividade.

Assim, explica Capez (2012, p. 345):

Ocorrendo estelionato, duas possibilidades surgirão: a) o documento falsificado mantém sua potencialidade lesiva, mantendo-se intacto para a aplicação de futuros golpes: responde o agente pelo concurso de crimes entre o falso e o delito contra o patrimônio; b) a falsificação esgota sua potencialidade lesiva no estelionato: o sujeito responde somente por estelionato, ficando o falso absorvido nos termos da Súmula 17 do STJ". Por isso, ressalta Capez, "convém lembrar que "a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual", conforme entendimento da Súmula 79 do STJ, "o que reforça a tese de que o crime-meio fica absorvido pelo crime-fim sempre que nele se encerrar, como por exemplo: o estelionatário entrega a moeda falsificada para o comerciante vítima, de modo que não poderá empregá-la em nenhum outro golpe.

Por sua vez, Damásio Evangelista de Jesus (2014, p. 788) explica que, "A falsificação grosseira elimina o delito. Assim, a fabricação e a alteração devem ser aptas a enganar, fazendo com que seja suposta verdadeira a moeda que, na verdade, é ilegítima".

Nesse sentido, a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual².

Quanto aos sujeitos do crime, nos dizeres de Bitencourt (2011, p. 449):

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial (crime comum); sujeito ativo, em outros termos, é quem falsifica moeda, metálica ou papel, fabricando-a ou alterando-a. Ademais, é indispensável que o sujeito ativo tenha consciência da falsidade da moeda; tratando-se, contudo, de funcionário público, diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou

² RTFR, 32:328, 61:111 e 69:208; RF, 158:344. Pode haver estelionato: RF,184:278 e 273:248; RT, 554:463; RTJ, 85:430 e 98:991; STJ, 3ª Seção, CComp 1.040, DJU, 23 abr. 1990, p. 3215. Súmula 73 do STJ.

emissão de moeda, a conduta ajusta-se à descrição contida no §3º(crime especial).

No tocante ao elemento subjetivo, este será o dolo, pouco importa se o agente pretendia ou não pretendia obter lucro com a falsificação, basta a vontade livre e consciente de produzir a falsificação da moeda, para que o crime se reste caracterizado.

6.3 Consumação e Tentativa

A consumação ocorre quando o agente esgota os atos que compõem o crime, e a tentativa por sua vez ocorre quando o agente é interrompido por circunstâncias que são alheias a sua vontade.

Na visão de Capez (2012, p. 259/267):

Consuma-se com a falsificação mediante o processo de fabricação ou alteração da moeda metálica ou papel-moeda, desde que idônea a iludir alguém. Basta, portanto, que a falsificação seja apta a enganar. Se for grosseira, não se fala na configuração desse crime. Por se tratar de crime formal, prescinde-se da causação de qualquer prejuízo a alguém. Também não é necessário que o objeto seja colocado em circulação. Trata-se de crime plurissubsistente, portanto a tentativa é perfeitamente possível. Caso o agente desista voluntariamente de realizar a falsificação, pode responder pelo previsto no art. 291 do CP.

Isto é, se o agente desistir da falsificação da moeda, ainda será punido por “petrechos para falsificação de moeda”, uma vez que em tal crime os atos preparatórios não são atípicos, configurando-se assim uma exceção ao *inter criminis*. Este tema será mais bem estudado no item 6.8.1.

6.4 Formas

Este crime pode ser praticado em várias formas e de várias maneiras (algumas das quais bem diferentes da forma simples prevista no “caput”).

O §1º do artigo 289, traz uma forma equiparada do “caput”, afirmando que incorrerá nas mesmas penas, aquela que praticar um dos seguintes verbos: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar, ou introduzir na circulação moeda falsa.

Mirabete explica que (2006, p. 185):

Importar é introduzir no país, trazer. Exportar é remeter, levar do país para o exterior. Adquirir é obter por qualquer forma (onerosa ou gratuita), inclusive de modo ilícito. Vender é adquirir a propriedade mediante pagamento. Trocar é transferir para outrem em troca de outra coisa, é permuta, o escambo. Ceder é entregar, doar, transferir. Empréstimo é entregar a outrem para receber posteriormente idêntica quantidade e espécie. Guardar é ter consigo ou a sua disposição. Não será ilegítima a guarda de cédula ou moeda falsificada para certificar-se da falsidade e outras semelhantes, pelo confronto, pela ocasião de trocos ou pagamentos, como ocorre com caixas de banco ou estabelecimentos da mesma natureza.

O §2º traz uma forma privilegiada do crime, que em verdade, trata-se de delito de menor potencial ofensivo, nas hipóteses em que o sujeito recebe de boa-fé a cédula ou moeda falsificada, mas ao reparar na adulteração, restitui a circulação, como se fosse válido o dinheiro. Neste caso a pena é de detenção de seis meses a dois anos, cumulativamente com a pena de multa.

O §3º traz uma forma qualificada do delito, neste caso é o funcionário público que o pratica em duas possibilidades: ou ele fabrica, emite ou autoriza que se fabrique ou emita moeda com o título ou pesagem inferior as previstas em lei, ou permite que o mesmo se faça com papel-moeda, neste caso em quantidade superior à autorizada.

Quanto ao §3º, salienta Mirabete (2006, p. 187):

O dispositivo em estudo prevê um crime próprio, pois só pode cometê-lo funcionário público (nos termos do artigo 327), inclusive o Presidente da República, os ministros de Estado etc., o diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão. A referência a estes últimos, pressupõe a autorização do banco de emitir valores equiparáveis a moeda. O tipo é misto alternativo, prevendo-se três condutas diversas: fabricar (criar, confeccionar, produzir), emitir ou autorizar a fabricação ou emissão.

O § 4º traz a hipótese em que a moeda é fabricada de acordo com os moldes formais/legais, entretanto ela é colocada em circulação em um momento anterior ao adequado para tanto, por isso é um delito que pode ser praticado por qualquer pessoa que pratique esta ação.

6.5 Concurso de Crimes

O crime único ocorrerá em uma única ação (conjunto de atos), em que o agente fabrica ou altera um conjunto de moedas ou cédulas. O crime continuado, ocorre se o sujeito, por muitas vezes, nas mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, altera ou modifica moedas ou cédulas (CP, art. 71).

É possível que o funcionário público pratique concurso formal de crimes, se além de falsificar, aferir lucro com o produto da falsificação (modalidade denominada peculato).

6.6 Ação Penal e Competência

A ação penal para este tipo de delito será sempre a chamada pública incondicionada (ou seja aquela que não se condiciona a representação do ofendido, pois muitas vezes o ofendido é, em verdade, toda a coletividade).

Quanto à competência, afirma Mirabete (2006, p. 188):

Viola-se, com os crimes previstos no artigo 289, a fé pública da União, seu patrimônio ou interesses. Assim, competente para apreciá-los é a Justiça Federal (RF133/239, 172/451, 191/674; RT 179/639, 279/117, 444/414, 472/306, 500/384, 557/388). Mesmo a falsificação de moeda estrangeira entra em competência, ex vi, artigo 109, V, da Constituição Federal c/c artigo 3º da Convenção promulgada pelo Decreto nº3074, de 14-9-1938 (RTJ 75/723). A competência estadual só se firmará quando o papel não tiver curso legal e a falsificação for apenas para fins numismáticos ou mero elemento de fraude comercial ou estelionato (RT 444/414).

Portanto como se trata de falsificação que atenta contra a União, em regra a competência será da Justiça Federal, salvo nos casos em que a falsificação for de cédula ou moeda que não está em circulação, aquelas comercializadas em geral entre colecionadores, neste caso a competência será da justiça estadual.

6.7 Crimes Assimilados

Crimes assimilados são crimes que apresentam coincidências, ou características em comum, como por exemplo, o bem jurídico tutelado, temos como exemplo o artigo 290 do Código Penal:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

A lição do professor Capez (2012, p. 350):

O artigo 290 contempla nada menos de quatro modalidades criminais, todas relativas tão somente ao papel-moeda, nas quais não há contrafação total ou parcial (alteração) do dinheiro genuíno, mas se apresentam fraudes para *ressurgimento* ou *revalidação* de células, notas ou *assimilar* ao crime de moeda falsa propriamente dita, embora cominando-lhes pena menos grave. É um crime de ação múltipla.

Capez explica ainda as condutas do tipo (2012, p. 350):

Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmento de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros: nessa modalidade o agente reúne os fragmentos, isto é, pedaços de papel-moeda verdadeiro, que se tornaram imprestáveis, e cria nova cédula, com aparência de verdadeira. Suprimir nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização: nessa modalidade o papel-moeda não mais se encontra em circulação, havendo nele indicação (carimbo, por ex.) de que está inutilizado, mas o agente utiliza o expediente fraudulento consistente em retirar esse sinal, com o fim de colocar a nota novamente em circulação. Restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização: “nessa última modalidade pune-se a conduta do agente que coloca em circulação: (1) o papel-moeda nas condições de formar ou suprimir. (2) O papel-moeda recolhido para o fim de inutilização. Aqui a cédula não mais se encontra em circulação, nem há nela qualquer sinal indicativo de inutilização, resolvendo o agente restituí-la à circulação.

O sujeito ativo é qualquer pessoa, já que, em se tratando de crime comum, não se exige que uma pessoa determinada apenas possa praticá-lo. O sujeito passivo é múltiplo, de maneira que em um primeiro momento identificamos como vítima o próprio Estado, já que a fé pública é abalada com a prática de tal ato, e em um segundo momento a própria vítima individual da conduta, ou seja, aquela na qual recaiu a conduta de maneira imediata (aquele que recebeu a cédula falsa, por exemplo).

Elemento Subjetivo, para Capez (2012, p. 351):

Nas modalidades *formar* e *restituir*, temos que o elemento subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar as ações incriminadas. Na modalidade *suprimir*, exige-se também o fim especial de agir (elemento subjetivo do tipo), consiste na vontade de restituir à circulação. Quanto a consumação e tentativa, temos: Quanto ao verbo Formar - Consuma-se com a formação do dinheiro, isto é, com a reunião dos fragmentos de cédulas verdadeiras, desde que seja idônea a iludir a coletividade. A tentativa é perfeitamente possível, por exemplo, o agente é surpreendido no momento em que está iniciando a formação do papel-moeda falso. Quanto ao verbo Suprimir - Consuma-se com supressão do sinal indicativo de inutilização. Por se tratar de crime plurissubsistente, a

tentativa é possível. Quanto ao verbo restituir: Consuma-se com a circulação do papel-moeda que foi formado com fragmentos de cédulas verdadeiras ou que teve o sinal indicativo de sua inutilização suprimido ou que foi simplesmente recolhido. A tentativa é possível.

A pena para o funcionário ou empregado público que pratica essas condutas falsárias será maior porque ocorrerão duas violações: violação da fé pública e violação dos deveres do cargo.

6.8 Petrechos

Popularmente e pelos dicionários, petrechos significam: objetos e/ou utensílios necessários para a execução de qualquer atividade. Por exemplo: o pescador utiliza-se da rede de pesca; o caçador de armadilha para a captura de animais ou aves.

Em matéria penal, o significado não é diferente. Tão apenas quanto ao conceito mais preciso sobre utensílios necessários. Pensamos que, na lida de atividade lícita, há que se falar mesmo em utensílios necessários para a execução de qualquer atividade. Todavia, ao conceituar de modo a explicar o crime de petrechos para falsificação de moeda, compreendemos que petrechos significam: objetos e/ou instrumentos empregados para a execução de ilícito. Acreditamos que soa melhor assim. Mas é apenas uma questão de gosto próprio.

Ao tratar do delito de petrechos, o legislador inseriu no Código Penal o artigo 291 e os necessários desdobramentos. Conforme veremos a seguir.

6.8.1 O dispositivo penal

Em geral, nas etapas do crime ou “iter criminis”, temos as condutas de cogitação, preparação, execução e consumação. Dessas condutas, quase sempre, o legislador autoriza que se puna somente a partir da execução, salvo nos casos em que a preparação para um crime consubstancia-se em outro tipo penal, ora, pois, é exatamente o que ocorre no crime de Petrechos para falsificação de moeda, previsto no artigo 291 do Código Penal:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Ensina Luiz Regis Prado (2011, p. 266):

No objetivo de prevenir a falsificação de moeda, o legislador antecipa sua repressão punindo condutas que constituem verdadeiros atos de preparação daquele delito. A rigor, eliminando hipoteticamente o crime ora examinado, as condutas dele não constituem sequer, em face do artigo 289, atos executórios, não dando azo nem mesmo à tentativa. Assim, no artigo 291, o Código Penal tipifica o que poderiam ser meros atos preparatórios do crime de falsidade de moeda e os sanciona, ainda que, por correta proporcionalidade lógica, com penas mais brandas que aquelas destinadas à efetiva falsificação. A incriminação, aqui, recai sobre a falsificação, aquisição, fornecimento a qualquer título, posse ou guarda de objeto especialmente destinado à falsificação de moeda; portanto, o tipo pune ações que, malgrado ainda não configurem a falsificação, estão voladas para esta e encontram-se com ela diretamente relacionadas, apresentando contornos de seu gérmen. Essa posição está em harmonia com a Convenção de Genebra, 20 de abril de 1929, que recomenda a apreensão e confisco de coisas destinadas à confecção de moeda falsa, como providência acautelatória.

Sobre o objeto jurídico, ensina Capez (2012, p. 354):

Tutela-se a fé pública que recai sobre a moeda. Em relação ao objeto material, trata-se de crime de ação múltipla. As condutas típicas são as seguintes: *fabricar* (criar, produzir), *adquirir* (obter), *fornecer* (proporcionar, abastecer), a título oneroso ou gratuito, *possuir* (ter a posse ou propriedade) ou *guardar* (abrigar, proteger). O objeto material do crime é o maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. Para Capez, na doutrina, sustenta-se que o significado de objeto *especialmente* destinado à falsificação refere-se não só aos petrechos exclusivamente destinados a esse fim, mas também àqueles que são considerados adequados, apropriados a esse fim, embora não tenham a destinação exclusiva. As circunstâncias objetivas e subjetivas é que decidirão, de caso em caso, sobre a inequívocidade do destino à falsificação.

Portanto uma borracha capaz de apagar tinta de impressora, por exemplo, por si só não é um objeto exclusivamente destinado à falsificação, mas dependendo da circunstância, poderia ser empregada para esta finalidade.

6.8.2 Interpretação

A norma deve sempre ser interpretada da maneira mais restritiva possível, devido ao princípio da “in dúbio pro reo”, subsidiariedade do direito penal, entre outros. Cumpre ao juiz, pois, diz Capez (2012, p. 354), “verificar com exatidão se realmente o objeto material, de forma inequívoca, era destinado à falsificação”.

Finalmente, de acordo com Capez (2012, p. 354), “Importa mencionar que a posse de instrumentos verdadeiros, isto é, aqueles realmente destinados à cunhagem e impressão de moedas, também configura esse delito”.

Assim, ressalta Capez (2012, p. 354), “nada impede que o agente subtraia o maquinário do Banco Central, órgão competente para emitir moedas, e o leve para sua gráfica para a formação de dinheiro falso”.

Quanto ao sujeito ativo, por ser um crime comum não se exige particularidade alguma para a prática deste delito, qualquer cidadão, homem ou mulher, pode praticá-lo. O Sujeito Passivo do crime mais uma vez é o Estado, ou seja, toda a coletividade que o compõe, pois, como a fé pública é posta em xeque, toda a sociedade sofre os males desta ação. O elemento Subjetivo é o dolo, ou seja, aquela vontade livre (espontânea ou não), consciente, de praticar qualquer das ações representadas nas condutas elencadas no tipo penal.

6.8.3 Consumação e tentativa

A consumação ocorre no momento em que o sujeito ativo esgota os atos necessários para a prática do delito penal, e a tentativa, quando é interrompido por circunstâncias alheias a sua vontade (seu intuito era terminar o ato).

Para Luiz Regis Prado (2011, p. 270):

A figura de fabricar, consuma-se o delito no momento em que o agente conclui a produção do equipamento, isto é, ao tê-lo acabado e estando o mesmo apto a funcionar. Não é necessário que se tenha cunhado qualquer moeda com ele, basta que seja capaz de fazê-lo. Sua eventual utilização eficaz, implica o crime de falsificação, seja na forma consumada, seja na forma tentada. Na modalidade adquirir, dá-se a consumação quando o agente obtém, onerosa ou graciosamente, o objeto e passa a ter sua posse ou domínio. O fornecer se consuma quando o agente passa ou entrega a terceiro o objeto, isto é, com a tradição da coisa. A posse e a guarda se consumam assim que o agente detém consigo o instrumento, aparelho ou outro objeto destinado a falsificação. Estas duas últimas modalidades são delitos permanentes, cuja consumação se protraí no tempo, perdurando enquanto o agente mantém a coisa na condição de possuidor ou depositário. A tentativa é admissível, por se tratar de condutas plurissubsistentes, cujo iter criminis pode ser fracionado, à exceção das duas últimas modalidades, em que o início da detenção do objeto já configura a consumação do delito.

Portanto naquelas figuras delituosas em que o simples fato de possuir ou guardar o bem já configuram o crime, não é em regra admitida a figura da tentativa, uma vez que o agente ou possui e guarda os objetos, ou não o faz.

6.8.4 Ação Penal e competência

A ação penal deste tipo de delito será sempre de natureza pública incondicionada, e se os petrechos forem utilizados para outros fins, como por exemplo, a prática de eventual estelionato, a competência será da justiça estadual.

A lição do mestre Nucci sobre os petrechos (2014, p. 1008/1010):

Análise do núcleo do tipo: fabricar (construir ou cunhar); adquirir (obter ou comprar); fornecer (guarnecer ou prover), de forma onerosa (mediante o pagamento de certo preço) ou gratuita (sem contraprestação); possuir (ter a posse ou reter); guardar (vigiar ou tomar conta de algo). O objeto pode ser maquinismo, aparelho, instrumento ou outro objeto destinado à falsificação de moeda. Nota-se que essa é a fase de preparação do crime de moeda falsa, que o legislador resolveu nivelar à categoria de delito autônomo. O tipo é misto alternativo: a prática de uma ou mais condutas implica sempre num único crime.

Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, estamos aqui diante do chamado crime comum (aquele que em regra pode ser praticado por qualquer um. O sujeito passivo é o Estado, já que este é afetado em todos os crimes contra a fé pública.

Elemento subjetivo do tipo: é o dolo, a vontade de praticar a conduta, não se exige um especial fim de agir, nem se pune de maneira alguma a forma culposa (já que esta só existe quando expressamente prevista no texto legal).

Quanto à classificação, trata-se de crime: Comum, Formal (o legislador não exige aqui a concretização do resultado previsto no tipo penal), de forma livre (não exige uma maneira específica de praticá-lo), Comissivo (seus verbos são sempre ações positivas, um “fazer algo”).

Este crime pode ser eventualmente comissivo por omissão, também chamado de crime omissivo impróprio, nos casos em que o agente tinha a obrigação de evitar que alguém sob sua responsabilidade praticasse tal delito, ou nos casos em que o agente deu causa a prática do delito por falta do dever de cuidado.

6.9 A Doutrina

Notório o cuidado do legislador em estender o máximo possível o conceito do crime de moeda falsa e o seu alcance aqueles tentados à falsificação,

como por exemplo, a citada boa-fé, ainda que assim provado o recebimento, bem como a severa punição a funcionários, diretores, gerentes ou fiscais que se conduzirem conforme o disposto nos dois incisos do parágrafo 3º, pena, aliás, também a ser aplicada às hipóteses do parágrafo 4º do artigo 289.

No tocante aos petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP), Fernando Capez (2012, p. 353) ressalta:

O legislador aqui pune o que seria mero ato preparatório da falsificação da moeda. Assim, ele não aguarda que o agente execute os atos tendentes a imitar, alterar a moeda verdadeira, pois já prevê como criminosa a simples conduta de adquirir, possuir, guardar etc o maquinário que serviria a esse escopo. Trata-se de crime eminentemente subsidiário, pois a efetiva falsificação da moeda acarreta a absorção do delito em tela.

Tamanho é a importância da proteção do dinheiro corrente, esclarece Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 106), que “o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa (Decreto 3.074/38)”.

Nucci leciona (2014, p.106), citando NORONHA que “a fé pública é um bem jurídico internacional. A cooperação entre as nações para a tutela desse interesse econômico universal firmou-se bem antes e bem mais amplamente no campo do Direito Penal, do que no chamado Direito Administrativo Internacional (união monetária latina, escandinava etc)”.

E, continua Nucci (2014, p.106):

Isso se explica facilmente, refletindo-se que é muito mais fácil o acordo na reação contra a delinquência do que na sujeição a um único regime monetário. Hoje, portanto, com a incriminação do falso numário, não se limita a lei a proteger a soberania monetária do Estado, mas tutela a circulação monetária em geral, se bem que, em relação aos delitos cometidos no estrangeiro, o Estado naturalmente se preocupa em assegurar de modo especial o que mais o interessa.

Diz Rafael Francisco França, em seu texto “Considerações acerca do dolo no crime de repasse de moeda falsa” (s.d. s.p) que³:

O conceito analítico de crime parte do princípio de que é preciso separar os elementos que compõem o delito para que seja possível delimitá-lo. Parte-se da iniciativa de conceituar o fenômeno criminal a partir de generalizações, as quais, embora imperfeitas, fornecem o bastante, como aponta Toledo, para “*teorizar a respeito do agir humano*”.

³ Disponível em: http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/edicao_2_rafael_francisco>. Acesso 20 out. 2016, às 16h30min.

(...)

É interessante ser considerado que não há como partir de situações particulares para, na reunião destas, tentar abarcar no tipo penal a previsão para cada caso, sendo impossível fazer ciência de tal maneira. Por isso, nas mesmas palavras de Toledo, a necessária generalização por meio do tipo penal.

No entanto, ao recorrer à regra penal para apresentar soluções ao caso que lhe é exposto, o intérprete deve se desvestir dos preceitos absolutamente genéricos e examinar os fatos como estão sendo expostos à sua frente. Assim, não há como aplicar a norma penal no atacado, definindo condutas a partir de padrões estabelecidos em acontecimentos semelhantes.

A análise deve ser feita caso a caso. Dessa maneira, e conforme cita Roxin (2006, p. 33), “há um limite explícito na imposição de sanções por parte do Direito Penal: somente se justifica a sua aplicação quando foi impossível obter a garantia da convivência pacífica na sociedade por outros meios ou medidas menos gravosas”.

Esse limite permitiria, no tipo penal sob análise, delimitar condutas que se revelam imprecisas para imputar ao investigado a ação criminosa de guardar ou repassar dolosamente moedas falsas. O dolo aqui exigido é de simples identificação no que diz respeito ao caput, mas de difícil percepção o elemento anímico no concernente à diferença de tratamento da questão em relação aos §§ 1.º e 2.º, “haja vista que em caso de falsificações com razoável grau de semelhança somente o contexto fático possibilitará a isenção do investigado”⁴.

Citando os julgados do TRF-4.^a R, Nucci (2014 p. 69) ressalta:

Para que seja configurado o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1.º do Código Penal é necessário que o réu pratique um dos verbos nucleares descrito do tipo ou ainda que reste comprovada sua participação para a ocorrência do mesmo. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. O indivíduo que introduz em circulação, ou pelo menos tenta introduzir, moeda falsa tem, senão a guarda, no mínimo a simples posse da mesma. (ACR 0001252-37.2007.404.7213-SC, 8.^a T., rel. Artur César de Souza, 03.03.2011).

Por isso é importante a análise da figura do “homem médio”, de maneira que podemos, pelo menos de maneira superficial, identificar que tipo de

⁴ Considerações acerca do dolo no crime de repasse de moeda falsa. Rafael Francisco França. Disponível em: http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/edicao_2_rafael_francisco>. Acesso 20 out. 2016.

falsificação poderia ser facilmente notada por alguém que não é especialista em análises numismáticas.

6.10 A Jurisprudência

Na maioria dos julgados de tribunais, prevalece a tese de não aplicação do princípio da insignificância para o crime de moeda falsa, por exemplo:

Decisão: Recurso ordinário em habeas corpus. Moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de moeda falsa. 2. Recurso a que se nega provimento. 1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto de acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves de Lima, assim ementado: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. (4 NOTAS DE R\$ 50,00). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTES STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. (RHC 107959 DF, Min. Relator: Roberto barroso, 08 out. 2014).

Na mesma linha, o STF decidiu, no HC 105.638/GO, Relator Ministra Rosa Weber:

EMENTA. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime (HC 105.638/GO, Relator Ministra Rosa Weber, 22. Maio de 2012).

Por outro lado, já decidiu o TRF da 5ª região em sentido diverso, senão vejamos:

A par da efetiva ocorrência do fenômeno delituoso, cuja materialidade restou efetivamente comprovada, não se pode descartar certa "insignificância" do valor contabilizado na apreensão das cédulas inautênticas, de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Pelo menos não se pode, no caso único e concreto destes autos, conjeturar acerca da existência de grande "derrame" de cédulas falsas, nem de altíssima e irreparável lesividade ao tecido social como um todo, pela circulação desse dinheiro imprestável, objeto de *falsum*. - Inexistentes quaisquer *atecnias* na

formatação da sentença absolutória atacada neste recurso, que considerou insuficiente o acervo probatório para alicerçar decreto afinado à peça inaugural, justamente pela fragilidade das provas quanto à autoria delituosa que, como foi mais de vez salientado, padecem do vício da incerteza ou mesmo da ausência da indicação individualizada das respectivas culpabilidades dos acusados, ora apelados. - Apelação ministerial improvida. (TRF-5 - Apelação Criminal ACR 5020 PB 2003.82.01.002135-7, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, 25 de março de 2008).

Portanto existem decisões judiciais nos dois sentidos, ou seja, que o crime de moeda falsa não é passível de aplicação do Princípio da insignificância, e de que seria possível a aplicação de tal princípio a este crime, sendo prevalente a primeira corrente.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou a análise do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal, realizando-se através do método indutivo, buscando na experiência o alicerce da pesquisa, sem desprezar a dedução, a história e a comparação, bem como as hipóteses acerca do tema.

Tratou-se da definição de “moeda”, e toda a evolução histórica que esta teve até chegar ao dinheiro que hoje conhecemos.

É certo que historicamente sempre houve a tentativa e mesmo a prática da cópia do verdadeiro, pelos mais diversos motivos, dentre os quais destacamos principalmente a ambição e a sede de lucro do homem, existentes desde os primórdios da sociedade humana.

Através dos sinais característicos de cada cédula de real (hoje utilizadas) é possível efetuar uma prevenção contra delitos de falsificação de moeda e assemelhados.

Foram minuciosamente apresentados os elementos dos tipos penais dos crimes que envolvem alteração de moeda de circulação nacional.

Verificou-se a tendência dos doutrinadores e dos operadores do direito, com decisões dos tribunais quanto à aplicabilidade da lei penal.

Dentre os diversos tipos de falsificação de cédulas e moedas, alguns podem ser identificados por praticamente qualquer pessoa de razoável entendimento, outros, no entanto dependem da designação de uma perícia mais minuciosa.

Considerando isso, tratou-se a importância da análise casuística de cada prática do crime em estudo, observando o dolo do agente, mais especificamente à sua capacidade de percepção do falso.

No caso da falsificação da moeda, é possível concluir que, apesar de todas as medidas tomadas para evitá-la, sempre houve quem as praticasse, mesmo diante da possibilidade de enfrentar a prisão ou correndo o risco de deportação, de morte na fervera, de decepamento das mãos ou execução sumária. A razão para medidas extremas seria evitar o grave prejuízo aos cidadãos e ao sistema monetário.

Talvez por isso grande parte dos doutrinadores, assim como dos Tribunais, consideram o crime de moeda falsa, ainda que o mais insignificante, como

delito grave, devendo ser pronta e seriamente reprimido e assim também punido, já que é um delito contra a fé pública, colocando em xeque a credibilidade do estado, e afetando a sociedade como um todo.

Importante ressaltar que em regra a competência para o crime de moeda falsa será da justiça federal, salvo nos casos em que o falso for utilizado como meio de outro crime, como o de estelionato por exemplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGLIETA, Michel, ORLÉAN, André. **A violência da moeda**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. Ed. Livraria do Advogado. 3ª edição, 2008.

BANCO Pinto & Souto Mayor. **História da moeda**. [S.1.].

BANCO Central do Brasil, Dept. Meio Circulante. Div Valores. **História do dinheiro no Brasil**. Brasília: [19 - -].

BANCO Central do Brasil. **Verificação de cédulas**. Disponível: <<http://www.bcb.gov.br/htms/mecir/seguranca/roteiro.asp?idpai=cedsus>> Acesso: em 25, out, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 4. Parte Especial. 6ª Edição – revista e ampliada, 2012.

BRASIL, Banco Central. **Cartilha Primeira Família do Real**. Disponível: <<https://www.bcb.gov.br/novasnotas/assets/downloads/material-apoio/.../Cartilha.pdf>> Acesso: 25, out, 2016.

NUMISMÁTICA, Itaú (s/ autor). **500 Anos do Dinheiro no Brasil**. 2 ed. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol.3 – 10 ed. 2012.

CRIBB, Joe. AVENTURA VISUAL. **Dinheiro**. Rio de Janeiro: Globo: 1992.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normatização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2007.

FORDE, Daryll, DOUGLAS, Mary. Economia primitiva. In: SHAPIRO, Harry L. [Org.] **Homem, cultura e sociedade**. 2ª Ed. [S.1.]: fundo de Cultura, 1972.

FRANÇA, Rafael Francisco. **Considerações acerca do dolo no crime de repasse de moeda falsa**. Disponível:

<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao03_03_rafael.PDF>. Acesso em 21 out. 2016.

GALBRAITH, John Kenneth. **Moeda: de onde veio para onde foi**. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1983.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes Contra a Fé Pública e o Princípio da**

Insignificância. Disponível: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2640826/artigos-do-prof-lfg-crimes-contra-a-fe-publicae-principio-da-insignificancia>>. Acesso: em 21 out. 2016.

GONÇALVES, Cleber Baptista. **Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de história**. Rio de Janeiro: Imprinta, 1948.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, Vol IX, Edição REVISTA

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado** / Damásio de Jesus. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva.

JUNIOR, Emílio Basso. **Uma Breve História do Dinheiro no Brasil. De Cabral ao Real**. 1 ed. 2011.

LEAL, Eugênio Teixeira, História do dinheiro, 2001, 20 p. il GLOBO, Editora. **Dinheiro**. 1990.

LUDOLF, Dulce. Breve roteiro da numismática brasileira. **Anais do Museu Histórico Nacional**. Rio de Janeiro: v. 25.1974.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado: texto atualizado de acordo com as leis nºs 9.983, de 14-7-2000, 10.028, de 19-10-2000, 10.224, de 15-5-2001, 10.268, de 28-8-2001, 10.467, de 11-6-2002, 10.695, de 1-7-2003, 10.741, de 1-10-2003, 10.763, de 12-11-2003, 10.803, de 11-12-2003, 10.886, de 17-6-2004 e 11.035, de 22-12-2004**. 5. Ed., atual. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume 3, parte especial. São Paulo: 22ª Edição, Editora Atlas S.A, 2006.

MOEDA de todo o mundo. Rio de Janeiro: Globo, 1992-1992. Periódico semanal.

NUCCI, Guilherme de Souza, Código penal comentado : estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada / Guilherme de Souza Nucci. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

O MUSEU de Valores do Banco Central do Brasil. São Paulo: Banco Safra, 1988.

ROBERT, Jozsef. **A origem do dinheiro**. 2ª ed. São Paulo: Global, 1989.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Crime de moeda falsa e principio da insignificância**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4173, 4 dez. 2014. Disponível : <<http://jus.com.br/artigos/32840>> Acesso 21, Out. 2016.

ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Educação. Departamento de Planejamento e Orientação. **Nosso banco de cada dia: recurso didático ilustrado**. São Paulo: IBCB, 1988.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz. **Crimes Contra a Fé Pública e o Princípio da Insignificância**. Disponível: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2640826/artigos-do-prof-lfg-crimes-contr-a-fe-publicae-principio-da-insignificancia>> Acesso: 21 out. 2016.

TRIGUEIROS, F dos Santos. **Dinheiro no Brasil**. Rio de Janeiro: Reper, 1966.

VILAR, Pierre. Ouro e moeda na história [1450-1920]: Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1981.